



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222703700025 (E-PAT Nº 13.676)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 291/2022
RECORRENTE : MBC ESTRUTURAS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO : 148/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise das razões recursais.

2.1.1. Regularização da situação e outros.

A legislação estabelece prazos para que o contribuinte cumpra as obrigações tributárias, sejam elas acessórias ou principais, mas não veda o adimplemento dessas a destempo, apenas prevê, quando efetuadas extemporaneamente, determinadas consequências (multas e outros acréscimos legais).

Logo, se o contribuinte deseja efetuar o pagamento do imposto após o prazo legal, poderá fazê-lo; todavia arcará com a sanção e acréscimos aplicáveis à espécie.

Do mesmo modo, se deixar de efetuar o registro de documentos fiscais no prazo definido pela legislação, o contribuinte poderá fazê-lo extemporaneamente, sujeitando-se, também nesse caso, às imposições legais pertinentes.

Destarte, o fato de a legislação admitir a regularização de faltas (pagamento ou escrituração extemporâneos), não exclui a natureza infracional do ato praticado após o prazo estabelecido pela legislação, nem as consequências legais de tal atraso.

Com isso, infere-se que, mesmo havendo previsão legal para lançamento extemporâneo, o registro de documentos fiscal após o prazo legal constitui infração.

A despeito disso, ainda que extemporânea, se a regularização (adimplemento da obrigação tributária) se der antes do início da ação fiscal, será considerada espontânea e, por conseguinte, capaz de excluir a responsabilidade pela infração e a multa decorrente:

“Código Tributário Nacional – CTN (LEI Nº 5.172/66)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

No caso em questão, pelo que determina a legislação tributária, as notas fiscais alcançadas pela autuação deveriam ter sido registradas nas EFDs de agosto e novembro de 2021, mas somente foram lançadas, por meio de retificações efetuadas, em 22/03/2022:

Inscrição Estadual *	Período Inicial *	Período Final *		
00000003491617	08/2021	12/2021	BUSCAR	
Período	Data de Entrega	Retificadora	IE	Denominação/Razão Social
08/2021	22/03/2022	1	0000000349161-7	MBC ESTRUTURAS EIRELI EPP
09/2021	22/03/2022	1	0000000349161-7	MBC ESTRUTURAS EIRELI EPP
10/2021	22/03/2022	1	0000000349161-7	MBC ESTRUTURAS EIRELI EPP
11/2021	22/03/2022	1	0000000349161-7	MBC ESTRUTURAS EIRELI EPP
12/2021	22/03/2022	1	0000000349161-7	MBC ESTRUTURAS EIRELI EPP

Obs.: imagem extraída do Relatório de Entrega de Declaração Mensal constante do Portal SPED (https://sped.sefin.ro.gov.br/declaracao_mensal/relatorio_entrega).

Considerando, pois, que os lançamentos foram efetuados após o prazo legal, há de se concluir que a infração descrita na peça básica, de fato, ocorreu.

Embora tenha regularizado, por meio das aludidas retificações, as faltas relacionadas a este processo, a ação do sujeito passivo não foi espontânea, pois, não obstante tenha sido efetuada antes do lançamento de ofício, somente ocorreu após ele, autuado, ter tomado conhecimento do termo de início de ação fiscal nº 20221103700003 (fl. 10/11 – ciência do contribuinte em 21/03/2022).

Não sendo espontânea a medida saneadora, a responsabilidade do autuado pela infração cometida subsiste.

Há de se relembrar, por relevante, ainda, que a autuação, em verdade, não se deu em razão de dano ou prejuízo ao erário público, mas, sim, por ter havido infração à legislação tributária:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“Lei nº 688/96

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)”

Nesse sentido, independentemente de ter havido ou não o dito dano ou prejuízo, deve o autuado responder, tendo em vista que sua omissão constitui infração, pela pena cabível.

2.1.2. Penalidade.

A infração verificada, que diz respeito à falta de registro, na EFD, de documentos fiscais de saída com destaque do ICMS, *data venia*, se amolda à hipótese prevista no art. 77, X, “b”, 1, da Lei nº 688/96, *verbis*:

“Lei nº 688/96

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;”

O enquadramento no art. 77, X, “d”, da Lei nº 688/96, em verdade, somente seria admissível se mercadorias fossem isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, o que, com efeito, não é o caso:

“Lei nº 688/96

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Aponte-se, também, que a situação verificada não guarda correlação com a hipótese prevista na súmula nº 06/2022 – TATE/SEFIN:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN “Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96.”

Portanto, a referida súmula não traz repercussões sobre o caso em exame.

Outro ponto a destacar, é que foi aplicada à situação verificada a pena que a lei previu à espécie. Logo, para excluir a pena imposta (para substituí-la por outra), sob o argumento de que ela viola os ditames da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao não confisco e outros, este Tribunal teria que afastar os efeitos da lei que autoriza a sua aplicação (art. 77, X, “b”, 1, da Lei nº 688/96), porém, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; (grifei)

Conclui-se, pelo exposto, que a pena do art. 77, X, “b”, 1, da Lei nº 688/96 é, de fato, a que condiz com a infração verificada.

2.2. Julgamento singular.

Por considerar que as EFDs retificadoras corrigiram as falhas de escrituração dos documentos de saída emitidos pelo sujeito passivo e que o imposto foi inserido, por meio dessas retificações, na EFD do sujeito passivo, antes da lavratura do auto de infração, o douto julgador singular afastou os valores do tributo, atualização monetária e juros.

De fato, colegas, após observar os registros fiscais do sujeito passivo, verifiquei que, por meio das retificações à EFD, após o início da ação fiscal, mas antes da lavratura do auto de infração, o autuado lançou os documentos fiscais abrangidos pela autuação, bem como os débitos neles destacados em sua escrita fiscal. Por essa razão, por ocasião do lançamento de ofício, não mais havia, a despeito da infração cometida, em relação às notas fiscais alcançadas por este PAT, tributo a ser exigido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Reputo, com isso, em linha com o julgador singular, que é indevida a exigência do imposto, assim como de seus acréscimos legais (atualização monetária e juros).

2.3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, declarou devido o valor de R\$ 7.490,32 (multa) e indevido o valor de R\$ 6.804,94 (ICMS, atualização monetária e juros).

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 11/10/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. – JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703700025 - E-PAT 013.676
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 0291/2022
RECORRENTE : MBC ESTRUTURAS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : N° 148/2023/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0259/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA, COM DESTAQUE DO IMPOSTO, NA EFD – OCORRÊNCIA** – Embora a infração destacada tenha ocorrido, o sujeito passivo, após o início da ação fiscal, promoveu a regularização da situação por meio da retificação dos arquivos da EFD, lançado os documentos fiscais e respectivos débitos em sua escrita. Como consequência disso, há de se afastar o imposto, atualização monetária e juros de mora lançados, porquanto, já declarado pelo contribuinte. A multa aplicada, por outro lado, deve ser mantida, pois a aludida retificação, por não ser espontânea, não é capaz de excluir a responsabilidade pela infração, nem, por consequência, a sanção aplicada. Manutenção da decisão *a quo* que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, entre os votantes, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga. Declarou-se impedido o Julgador Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 26/04/2022: R\$ 14.295,26

* R\$ 7.490,32

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 11 de outubro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **11/01/2024**, às **11:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 8/2024 , relativa a sessão realizada no dia 16/10/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 16/10/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal, , Data: **11/01/2024**, às **11:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.